



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.627, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 20/2023

Assegura validade nacional à Carteira Nacional de Vigilante - CNV, regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2384/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO, EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 20, de 2023)

Assegura validade nacional à Carteira Nacional de Vigilante – CNV, regula sua expedição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira Nacional de Vigilante - CNV emitida pela Polícia Federal.

Art. 2º A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser emitida diretamente pela Polícia Federal ou através de empresas especializadas em Segurança Privada, empresas com Serviço Orgânico de Segurança Privada, Associações e Sindicatos da categoria de vigilantes, desde que haja autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da CNV, pelo menos, os seguintes elementos:

I - nome completo;

II - nome da mãe;

III - nacionalidade e naturalidade;

IV - data de nascimento;

V - estado civil;

VI - numero da CNV;

VII - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;

VIII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;

IX - data de formação;



X - número do registro profissional junto a Polícia Federal;

XI - ano de validade da carteira;

XII - data de expedição;

XIII - fotografia;

XIV assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;

XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XVI - Qr Code para validação de documento; e

XVII - grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da Carteira Nacional de Vigilante - CNV será o aprovado pela Polícia Federal e trará a inscrição: “Cartão de Identidade válido em todo o território nacional”

Art. 5º A Polícia Federal fornecerá Carteira Nacional de Vigilante - CNV também ao Vigilante não sindicalizado, desde que formado, habilitado e registrado perante o órgão responsável, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 6º O solicitante arcará com todo custo para a emissão, renovação ou 2º via da Carteira Nacional de Vigilante – CNV.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da Carteira Nacional de Vigilante - CNV é o de que, com ela, o profissional de Segurança Privada está legalmente habilitado ao exercício da sua profissão, tendo o pleno gozo legal das prerrogativas da Profissão de Agente da Segurança Privada, trazendo assim, uma dignidade e reconhecimento devido ao profissional.

Atualmente, a Carteira Nacional de Vigilante – CNV já é emitida pela Polícia Federal, contendo um rigoroso sistema antifraude, no qual as



empresas e sindicatos da segurança privada, com o devido acesso, conseguem confeccionar as CNVs.

Vale destacar que, em qualquer área profissional, estar devidamente registrado e identificado garante confiança e credibilidade para a sociedade. A identidade em si não constitui apenas um aval para o profissional desempenhar suas funções, mas representa, acima de tudo, a proteção da sociedade dos maus profissionais, de pessoas sem formação que exercem a profissão, dos riscos que envolvem a ausência de fiscalização e de tantos outros fatores que comprometem a qualidade e a confiança dos serviços prestados.

Saliente-se que o número de agentes de segurança privada no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas, por isso é extremamente necessário trazer mais segurança para a população no que se refere a identificação dos vigilantes. Assim, a atribuição de valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV é medida essencial, urgente e indispensável.

Note-se que os Jornalistas do Brasil já gozam de tal prerrogativa, que foi instituída pela lei n.º 7.084, de 21.12.82. A Carteira Nacional de jornalista é documento de identidade pessoal e profissional, válida em todo o território nacional e só poderá obtê-la o jornalista que tenha registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. O documento é emitido pela FENAJ, que autoriza o encaminhamento das solicitações por meio dos Sindicatos de Jornalistas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



SUGESTÃO N.º 20, DE 2023
(Do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA)

Projeto de Lei que visa a atribuir valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante – CNV.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2023

Projeto de Lei que visa a atribuir valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV .

Autor: CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

Relatora: Deputada ROSÂNGELA REIS

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho Nacional da Segurança Privada tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que atribua valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV.

Argumenta-se, na justificação da sugestão, que

o benefício da Carteira Nacional de Vigilante - CNV é o de que, com ele, o profissional de Segurança Privada está legalmente habilitado ao exercício da sua profissão, tendo o pleno gozo legal das prerrogativas da Profissão de Agente da Segurança Privada, trazendo assim, uma dignidade e reconhecimento devido ao profissional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.



Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, a sugestão é adequada, por isso deve prosperar.

O acesso ao documento de identificação é um direito essencial e uma necessidade prática para o cotidiano de todos os cidadãos, especialmente em meio à evolução digital da sociedade. Poucos elementos sociais desempenham um papel tão crucial em nossas vidas quanto nossa identidade pessoal. Esse documento representa um dos bens humanos mais fundamentais: a nossa própria identidade.

Com efeito, a profissão de Vigilante tem peculiaridades que exigem a frequente comprovação da identidade do profissional. Os membros dessa categoria são constantemente instados a provar a sua identidade e habilitação profissional. Para realizar as ações de segurança privada, os profissionais precisam se identificar.

Cumprе salientar que há varias leis que atribuem a diversos profissionais o direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de Identidade, com validade oficial em todo o território nacional.

Ressalte-se que os jornalistas, desde 1982, por meio da Lei nº 7.084, usufruem o direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de Identidade, com validade oficial em todo o território nacional.

Vale lembrar que a Lei 7.084 de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, continua em vigor no ordenamento Jurídico pátrio, posto que não foi revogada por outra norma.



A referida lei não só continua em vigor, como *sua* eficácia tem operado efeitos diariamente, através da concessão de carteiras profissionais com validade de documento de Identidade por todo o Brasil, desde 1982, por meio de seus sindicatos estaduais.

Logo, não há dúvidas de que a carteira emitida para o profissional da segurança privada também deve se revestir de toda a legitimidade, inclusive, substituindo outros documentos de identidade como a Cédula de Identidade.

Assim, com fulcro no Princípio Constitucional da Igualdade, a matéria merece prosperar. Ora, se a prerrogativa é atribuída a muitas categorias também deve se estendida aos vigilantes.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão 20, de 2023, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2023-18345



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Assegura validade nacional à Carteira Nacional de Vigilante – CNV, regula sua expedição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira Nacional de Vigilante - CNV emitida pela Polícia Federal.

Art. 2º A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser emitida diretamente pela Polícia Federal ou através de empresas especializadas em Segurança Privada, empresas com Serviço Orgânico de Segurança Privada, Associações e Sindicatos da categoria de vigilantes, desde que haja autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da CNV, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - estado civil;
- VI - numero da CNV;
- VII - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;



VIII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;

IX - data de formação;

X - número do registro profissional junto a Polícia Federal;

XI - ano de validade da carteira;

XII - data de expedição;

XIII - fotografia;

XIV assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;

XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XVI - Qr Code para validação de documento; e

XVII - grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da Carteira Nacional de Vigilante - CNV será o aprovado pela Polícia Federal e trará a inscrição: “ Cartão de Identidade válido em todo o território nacional”

Art. 5º A Polícia Federal fornecerá Carteira Nacional de Vigilante - CNV também ao Vigilante não sindicalizado, desde que formado, habilitado e registrado perante o órgão responsável, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 6º O solicitante arcará com todo custo para a emissão, renovação ou 2º via da Carteira Nacional de Vigilante – CNV.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da Carteira Nacional de Vigilante - CNV é o de que, com ela, o profissional de Segurança Privada está legalmente habilitado ao exercício da sua profissão, tendo o pleno gozo legal das prerrogativas da



Profissão de Agente da Segurança Privada, trazendo assim, uma dignidade e reconhecimento devido ao profissional.

Atualmente, a Carteira Nacional de Vigilante – CNV já é emitida pela Polícia Federal, contendo um rigoroso sistema antifraude, no qual as empresas e sindicatos da segurança privada, com o devido acesso, conseguem confeccionar as CNVs.

Vale destacar que, em qualquer área profissional, estar devidamente registrado e identificado garante confiança e credibilidade para a sociedade. A identidade em si não constitui apenas um aval para o profissional desempenhar suas funções, mas representa, acima de tudo, a proteção da sociedade dos maus profissionais, de pessoas sem formação que exercem a profissão, dos riscos que envolvem a ausência de fiscalização e de tantos outros fatores que comprometem a qualidade e a confiança dos serviços prestados.

Saliente-se que o número de agentes de segurança privada no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas, por isso é extremamente necessário trazer mais segurança para a população no que se refere a identificação dos vigilantes. Assim, a atribuição de valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV é medida essencial, urgente e indispensável.

Note-se que os Jornalistas do Brasil já gozam de tal prerrogativa, que foi instituída pela lei n.º 7.084, de 21.12.82. A Carteira Nacional de jornalista é documento de identidade pessoal e profissional, válida em todo o território nacional e só poderá obtê-la o jornalista que tenha registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. O documento é emitido pela FENAJ, que autoriza o encaminhamento das solicitações por meio dos Sindicatos de Jornalistas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2023-18345

Apresentação: 25/10/2023 15:59:04.890 - CLP
PRL 1 CLP => SUG 20/2023 CLP

PRL n.1



* C D 2 3 5 2 3 9 1 4 8 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado da Sugestão nº 20/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Glauber Braga, João Daniel, Joseildo Ramos, Padre João, Pompeo de Mattos, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Erika Kokay, Pedro Uczai, Rogério Correia e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

Apresentação: 22/11/2023 09:58:10.573 - CLP
PAR 1 CLP => SUG 20/2023 CLP

PAR n.1



* C D 2 3 5 0 9 3 2 9 5 1 0 0 *